



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.554, DE 2016 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Acrescenta dispositivos ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o aviso sonoro de não afivelamento do cinto de segurança e o bloqueador da ignição entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2881/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o aviso sonoro de não afivelamento do cinto de segurança e o bloqueador da ignição do motor entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 105.

.....
VIII – aviso sonoro de não afivelamento do cinto de segurança em todos os assentos do veículo, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé.

IX – bloqueador de ignição do motor de partida do veículo quando a embreagem não estiver acionada.

.....” (NR)

Art. 3º Os equipamentos de que tratam os incisos VIII e IX do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, serão exigidos somente para os veículos fabricados a partir de dois anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países com maior número de vítimas de acidentes de trânsito em todo o mundo, com milhares de mortos e feridos todos os anos. Além disso, a violência do trânsito tem um impacto significativo no orçamento público, com despesas que passam a casa das dezenas de bilhões anuais.

Estudos apontam que grande parte dos resultados violentos dos desastres automobilísticos poderiam ter sido evitados se os ocupantes dos veículos estivessem utilizando o cinto de segurança no momento da ocorrência. Entretanto, muitos condutores e passageiros não utilizam o dispositivo, seja por distração, seja por não acreditarem na eficácia do equipamento.

Portanto, a proposição que ora apresentamos tem o objetivo de tornar os veículos mais seguros, pois alertará ao condutor e passageiros dos veículos sobre a necessidade de afivelamento do cinto de segurança antes de iniciar cada viagem.

Outra questão de segurança que verificamos é com relação à possibilidade, hoje existente, de partida do motor do veículo com o câmbio engatado, nos veículos com transmissão manual. Essa situação pode ocasionar acidentes, já que alguns motoristas têm o hábito de, ao estacionar, deixar o veículo engrenado. Assim, ao ligar o motor, o veículo se movimenta involuntariamente para frente ou para trás, podendo causar colisão ou ferir alguma pessoa.

Para solucionar esse problema, estamos propondo a obrigatoriedade de instalação de dispositivo que bloqueie a ignição do motor enquanto o veículo estiver engatado. Além dos ganhos com a segurança, estudos apontam que esse dispositivo pode aumentar a durabilidade do motor, da vida útil da bateria e do motor de partida.

Enfim, o nosso objetivo com este projeto de lei é tornar obrigatórios esses dois equipamentos bastante simples, mas que podem salvar vidas ou reduzir os danos causados por acidentes automobilísticos.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2016.

Deputada Mariana Carvalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II

Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
